Processo Nº 0000003-10.2015.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: DANILO PEREIRA DE LIMA

Adv.: Magali Faggionato Martinez (264233-SP-D - Prc.Fls.:

8)

Corrigendo: Lorival Ferreira dos Santos

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO MANDAMENTAL QUE CASSOU A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REEXAME INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A Correição Parcial é o instrumento cabível para sanear erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A revisão de decisão liminar proferida em mandado de segurança refoge à competência da Corregedoria Regional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Danilo Pereira de Lima, com relação a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal em mandado de segurança oriundo dos autos da reclamação trabalhista nº 0011052-94.2014.5.15.0119, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Caçapava, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta, em síntese, que se ativava como empregado na empresa Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., reclamada na ação trabalhista supracitada, e que a referida empresa oferecia ao reclamante o benefício de plano de saúde, descontando o montante correspondente em seu contracheque.

Prossegue afirmando que, ao ser desligado da empresa, perdeu os benefícios correspondentes e teve que interromper tratamento psiquiátrico em curso.

Aduz que o Juízo da Vara do Trabalho de Caçapava deferiu a restituição do citado benefício em pedido de antecipação de tutela, e que a empresa ajuizou mandado de segurança para reverter tal decisão, no que obteve êxito, conforme decisão exarada pelo Exmo. Desembargador, que reconheceu que o corrigente não gozava da condição de contribuinte do plano de saúde, cassando a decisão de primeiro grau.

Requer a imediata restituição ao reclamante da assistência médica garantida pelo plano de saúde.

Juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/10).

É o relatório.

DECIDO:

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional, que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, somente poderá ser utilizado quando se implementarem as seguintes premissas:

- a) Não haja recurso específico para se tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, constata-se que o corrigente objetiva a reversão de decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança (fl. 5).

Claramente a hipótese dos autos não propicia o manejo da Correição Parcial, cujo escopo envolve atos praticados por magistrados de primeiro grau (RI, arts. 38,39 e 40), e sua análise escapa da competência legal e regimental deste órgão.

Ademais, o corrigente sequer se desincumbiu de seu encargo processual de instruir a medida com cópias reprográficas do ato atacado e do documento que comprovaria sua ciência a respeito (RI, art. 36).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, por incabível, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2015.

Manuel Soares Ferreira Carradita

Desembargador Vice-Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042024.0915.191386